CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1339
03 / 07 / 2012
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/442

Rio Grande, 03 de julho de 2012.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que reapresentamos a essa Colenda Casa Legislativa, em conformidade com o ofício n° 914/2012, o incluso Projeto de Lei nº 086, que **ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As cidades brasileiras foram sob os auspícios da chamada Lei do Parcelamento do Solo, de número 6.766, do ano 1979, quando se distinguiu a figura do loteamento e do desmembramento. Impôs-se metragem mínima para os lotes e foi estabelecido o percentual de 35% da gleba para tornar-se área pública. Os requisitos urbanísticos foram ampliados. O descumprimento das normas tidas como de ordem pública passou a ser considerado Crime Contra a Administração Pública, e não mais contra o patrimônio. A autonomia municipal ficou sensivelmente atingida.

O Município do Rio Grande, através da Lei nº 6587, de 20 de agosto de 2008, ratificou a exigência de reserva do percentual de 35% da gleba para tornar-se área pública nos loteamentos, e mais, estabeleceu que para desmembramentos de glebas urbanas, que não foram objeto de parcelamento do solo, deverá ser reservado o percentual de 20% da gleba para tornar-se área pública. Nos desmembramentos, foi uma exigência estabelecida através de Lei Municipal, portanto, uma exigência de competência municipal. Esta exigência recaindo sobre o parcelamento do solo urbano, em especial, sobre os desmembramentos de glebas urbanas estão impondo dificuldades intransponíveis para a implantação de empreendimentos com características de bairro/cidades. Em razão disto, O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, está sugerindo a análise e aprovação do projeto de lei em anexo, estabelecendo o Parcelamento Especial de Glebas Urbanas em glebas com área superior a 22.500 metros quadrados e que integram no seu plano urbanístico geral a aprovação conjunta de uma ou mais forma de parcelamento do solo previstas na Lei Municipal n° 6.587, de 20 de agosto de 2008.

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

O Parcelamento Especial de Gleba Urbana aprovado através do seu Plano Urbanístico, não deixará de resguardar o percentual de 35% de áreas de destinação pública, exigência da Lei Federal 6766/1979 e lei municipal, somente evitará a duplicidade de percentuais, ou seja, 20% no desmembramento da gleba e depois, na oportunidade de implantação dos loteamento e condomínios, mais 35% da gleba.

O projeto de lei também facilita a implantação de equipamentos geradores de desenvolvimento urbanos, aqueles com potencial de gerar modificações urbanas profundas na região da cidade onde se implantarem e que por isto, torna-se de interesse do município, pois geram renda e trabalho para a população.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 03 DE JULHO DE 2012.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas são aqueles parcelamentos do solo urbano, em glebas com área superior a 22.500 metros quadrados e que integram no seu plano urbanístico geral a aprovação conjunta de uma ou mais forma de parcelamento do solo previstas na Lei Municipal n° 6.587, de 20 de agosto de 2008.

§ 1º Enquadram-se, também, como Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas aqueles que o plano urbanístico seja formado com a composição de mais de uma gleba urbana.

§ 2º A aprovação de planos urbanísticos de Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, observará as normas estabelecidas na legislação de parcelamento do solo vigente, respeitadas as seguintes diretrizes urbanísticas:

I – O plano urbanístico será definido através do parcelamento da totalidade das glebas e as diretrizes urbanísticas específicas, estabelecendo como área de destinação pública, o sistema viário num percentual mínimo de 5% da área total da mesma;

II – O sistema viário a que se refere o inciso I deste artigo, será composto de vias, ciclovias e passeios públicos, conforme estabelecido pela legislação municipal.

III - As áreas destinadas para o sistema viário serão repassadas ao domínio público municipal, ou através de escritura pública de doação ou mediante o registro do parcelamento, se for o caso;

IV – É de responsabilidade exclusiva dos empreendedores a implantação do sistema viário previsto no empreendimento, bem como a execução de outras obras consideradas indispensáveis pelos órgãos técnicos competentes, seguindo o cronograma de implantação de cada etapa do empreendimento;

V – As áreas das vias de acesso e circulação interna de condomínios e loteamentos, que se implantarão nos Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, quando os mesmos forem aprovados juntamente com parcelamento da gleba, deverão ser considerados como complementares aos 5% previstos no inciso I deste artigo, até atingir um mínimo de áreas de destinação pública de 15%.

Art. 2º Quando os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas apresentarem a complementação de sua estrutura com a implantação de um ou mais equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, suas áreas serão deduzidas da área total da gleba para efeito de cálculo das áreas de destinação públicas obrigatórias, podendo ser previamente desmembrada nas condições estabelecidas no Art 1º desta lei.

Parágrafo único: Entende-se como equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, aqueles capazes de gerar modificações urbanas profundas na região da cidade onde se implantarem, tais como:

hospital, terminais de transportes, shopping Center, centro de ensino e pesquisa e outros que possam ser considerados como tal, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 3º Mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, fica facultado ao empreendedor do Parcelamento Especial de Glebas Urbanas implantar lotes com áreas mínimas de 200,00m², com testada mínima de 8,00 metros, num percentual máximo de 60% do total de lotes a serem privatizados.

Art. 4° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber por doação voluntária, a título gratuito, através de escritura pública de doação, as áreas referidas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e as terras atingidas pelo sistema viário municipal.

Art. 5° Enquadram-se nesta lei as áreas a serem ocupadas pelo sistema viário, definidas pelo plano viário do Município e as que foram definidas em Leis Municipais sancionadas até 31 de dezembro de 2008 que estejam em conformidade com a Lei n° 6588, de 20 de agosto de 2008 - Plano Diretor Participativo ou lei que a suceder, na extensão em que forem criadas.

Art. 6° Enquadram-se nesta lei ainda as áreas destinadas à expansão do sistema viário, redes de serviços públicos, como redes elétricas, tubulações de água tratada, esgoto pluvial e sanitário, localizadas em glebas de terras onde não exista sistema viário público.

Art. 7° No caso de doação de parte de imóvel, a escrituração deverá ser acompanhada de planta de levantamento topográfico devidamente anotado no Conselho Regional específico, memorial descritivo da área atingida pelo sistema viário ou rede de serviços públicos a ser doada e memorial descritivo da área remanescente da doação.

Art. 8º O artigo 3º, desta lei, vigorará pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMSU/SMMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 03 de julho de 2012.

OF. Nº 914/2012

Senhor Prefeito

Vimos, pelo presente, informar à Vossa Excelência que o Projeto de Lei 070/2012 foi rejeitado, por insuficiência de quorum.

Havendo interesse na reapreciação da matéria por esta Casa, Vossa Excelência poderá enviar novo Projeto de Lei no mesmo sentido, eis que foram cumpridos os ditames do Art. 38 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 67 da Constituição Federal pelo Princípio da Simetria.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos com a mais alta estima e distinta consideração.

VER. WILSON B ATISTA DUARTE SILVA
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
D.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

ATA DA REUNIÃO Nº 002/2012:

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Auditório do CREA, situado à rua Silva Paes, nº 266, sala 702, reuniu-se, ordinariamente, o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo com a presença dos seguintes conselheiros: Paulo Renato Cuchiara (SMCP), Letícia Carneiro Estima (SMCP), Carlos Augusto dos Santos Silva (SMCP), Ênida Azevedo Soares Cachapuz (SMCP), Fernando Signorini (SINDUSCON), Suzel Magali Leite (SEARG), Ellen Scott Hood (IAB/RG), Roque Oliveira (CRECI-RG), Ricardo de Biasi Amaral (OAB/RG), Henrique José Vieira da Fonseca (CIRG), Márcio Lontra (CCCRG) e Flávio Bastos (CDL). Na condição de convidados estiveram presente, o Dr. Norton Gianuca, do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, a Engª. Karen Souza da SMCP e o Sr. José Roberto Teixeira Jr.. Na sequência o Presidente do Conselho, solicitou dispensa da leitura da ata da reunião anterior aos conselheiros, a fim de ganhar mais tempo na análise e aprovação de matéria nova da pauta. Como único item da pauta, o Presidente apresentou a minuta de projeto de lei, que "Estabelece Diretrizes para os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, no Município do Rio Grande e dá outras providências" e justificou que pela lei de parcelamento do solo vigente, o empreendedor de um grande empreendimento urbanístico é obrigado a destinar mais do que 50% de sua gleba, como área de destinação pública. Isto ocorre em razão, de que ao desmembrar tem que reservar 20% como área pública, e posteriormente, quando parcelar ou definir o projeto definitivo do empreendimento deverá destinar mais 35%. Para não ocorrer mais isto, a SMCP elaborou a minuta de projeto de lei que estará em discussão, que com certeza estimulará a implantação de grandes projetos urbanísticos e imobiliários. Na sequencia começa a leitura do projeto de lei, artigo por artigo para análise dos conselheiros. O Art. 1° da minuta, e seu parágrafo 1° e parágrafo 2°, não receberam nenhuma ressalva quanto ao seu texto. O inciso I, do parágrafo 2 do art. 1°, teve a palavra desmembramento trocada por parcelamento, por sugestão da Conselheira Enida, que entende que ao colocar desmembramento restringe-se, somente a este tipo de parcelamento do solo. Esta mesma consideração foi feita para o restante do projeto de lei. No inciso V, do parágrafo 2° do art. 1°, a Conselheira Enida, contestou a citação de apenas os condomínios horizontais de lotes para serem beneficiado. Entendendo que se deveria incluir também os loteamentos. Também neste inciso, ocorrer uma discussão mais prolongada, em razão da redação de difícil interpretação (serão deduzidas da área mínima de 15 % do sistema viário do parcelamento global da gleba). A Conselheira Ellen Scott Hood fez uma explanação de como são feitos os cálculos para se definir as áreas de destinação pública em um parcelamento d solo. Houve manifestação dos conselheiros Henrique José, Fernando Signorini, Flavio Bastos, Marcio Lontra e Enida Cachapuz, todas no sentido de tornar o texto mais direto, ou seja, que o interessado ao ler o artigo chegue diretamente ao entendimento. Ficando assim, "deverão ser considerados como complementares aos 5% previstos no inciso I deste artigo, até atingir um mínimo de áreas de destinação pública de 15%". No Art. 2°, foi

aceita a sugestão da Conselheira Enida, para a inclusão da atividade de Shopping Center com equipamento gerador de desenvolvimento urbano. O Art.3° foi bastante discutido, pois esta matéria tinha sido aprovada em reunião anterior do Conselho e necessitava de definição de locais onde esta situação ocorreria. A Conselheira Suzel Leite, manifestou preocupação quanto à possibilidade da implantação de lotes de 200,00m² em diversos loteamentos, em razão de sua condição de loteamento em glebas lindeiras. As dúvidas do artigo original foram debatidas por diversos conselheiros, e posteriormente se chegou num consenso e foi formulada a nova redação, que ficou assim: "Mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, fica facultado ao empreendedor do Parcelamento Especial de Glebas Urbanas implantarem lotes com áreas mínimas de 200,00m², com testada mínima de 8,00 metros, num percentual máximo de 60% do total de lotes a serem privatizados". Os Artigos 4°, 5° e 6°, não receberam nenhuma alteração. Por sugestão do Conselheiro Márcio Lontra, no Art. 7°, onde se lia anotado no CREA-RS passasse para Conselho Regional específico. O Art. 8° estipula prazo de vigência para os dispositivos do Art. 3°, pois foi explicado que se trata de uma possibilidade nova e que necessita de monitoramento, pois não se tem ideia concreta de sua aplicabilidade. O Conselheiro Ricardo Amaral destacou a importância do prazo estipulado para a vigência do Art. 3°, que demonstra a preocupação de que não se perca o controle com o desenvolvimento que se quer para a cidade. A Conselheira Letícia se manifestou no mesmo sentido. O Conselheiro Ricardo Amaral, interviu na redação de diversos artigos do projeto de lei, especialmente na facilitação da sua leitura jurídica. Após a leitura e analise de todos os artigos na minuta de projeto de lei, que pretende estabelecer diretrizes para os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, no Município do Rio Grande, o Presidente do Conselho colocou em votação a minuta na sua íntegra e foi aprovado pela unanimidade dos conselheiros. O presidente encerrou a reunião às dezenove horas e vinte minutos, agradecendo a presença de todos os presentes. Para isto, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, pela secretaria e pelos demais conselheiros presentes.

CONSELHO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO

REUNIÃO REALIZADA EM 05/junho/2011, HORÁRIO:17:30 HS.

Auditório do CREA.

LISTA DE PRESENÇA

ORDEM	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	PAULO RENATO CUCHIARA	SMCP	
2	ENIDA AZEVEDO S CACHAPUZ	SM - SMCP	
3	LETÍCIA CARNEIRO FÁTIMA	SPU - SMCP	
4	CARLOS ANGELO DOS SANTOS SILVA	UCU – SMCP	
5		UPU - SMCP	
6		SMOV	
7		SMSTT	
8		SMMA	
9		PJ	
10		FURG	
11	Luis Fernando V. Siqueira	SINDUSCON	
12	FLAVIO T. BASTOS	CDL-RG	
13	SUZEL MAGALI V. LEITE	SEARG	
14	ELLEN P. SCOTT HOOD	IAB/RG	
15	RICARDO DE DIAS AMARAL	OAB/RG	
16		URAB	
17	ROQUE LAUDELINO ROSA DE OLIVEIRA	CRECI-RS	
18	HERMANO JOSÉ VIANA DA FONSECA	CIRG	
19	MARCIO LONTRA	CCCRG	
20	NORTON GIANUCA	COMDEPHA	

CONSELHO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO

REUNIÃO REALIZADA EM 05/junho/2011, HORÁRIO:17:30 HS.

Auditório do CREA.

LISTA DE PRESENÇA

ORDEM	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
21	JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA JR.	PAULISTA IMÓVEIS	
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº 1339/12**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiago Leko

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de julho de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº 488/12**

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de julho de 2012

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 07 de 2012

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 133912

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 04 de 02 de 2017

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0952/12
Proc. 1339/2012

Rio Grande, 16 de julho de 2012.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 86/2012 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Wilson Batista Duarte Silva- Kanelão
Presidente

ANEXO: Estabelece diretrizes para os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas são aqueles parcelamentos do solo urbano, em glebas com área superior a 22.500 metros quadrados e que integram no seu plano urbanístico geral a aprovação conjunta de uma ou mais forma de parcelamento do solo previstas na Lei Municipal nº 6.587, de 20 de agosto de 2008.

§ 1º Enquadram-se, também, como Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas aqueles que o plano urbanístico seja formado com a composição de mais de uma gleba urbana.

§ 2º A aprovação de planos urbanísticos de Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, observará as normas estabelecidas na legislação de parcelamento do solo vigente, respeitadas as seguintes diretrizes urbanísticas:

I – O plano urbanístico será definido através do parcelamento da totalidade das glebas e as diretrizes urbanísticas específicas, estabelecendo como área de destinação pública, o sistema viário num percentual mínimo de 5% da área total da mesma;

II – O sistema viário a que se refere o inciso I deste artigo, será composto de vias, ciclovias e passeios públicos, conforme estabelecido pela legislação municipal.

III - As áreas destinadas para o sistema viário serão repassadas ao domínio público municipal, ou através de escritura pública de doação ou mediante o registro do parcelamento, se for o caso;

IV – É de responsabilidade exclusiva dos empreendedores a implantação do sistema viário previsto no empreendimento, bem como a execução de outras obras consideradas indispensáveis pelos órgãos técnicos competentes, seguindo o cronograma de implantação de cada etapa do empreendimento;

V – As áreas das vias de acesso e circulação interna de condomínios e loteamentos, que se implantarão nos Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, quando os mesmos forem aprovados juntamente com parcelamento da gleba, deverão ser considerados como complementares aos 5% previstos no inciso I deste artigo, até atingir um mínimo de áreas de destinação pública de 15%.

Art. 2º Quando os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas apresentarem a complementação de sua estrutura com a implantação de um ou mais equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, suas áreas serão deduzidas da área total da gleba para efeito de cálculo das áreas de destinação públicas obrigatórias, podendo ser previamente desmembrada nas condições estabelecidas no Art 1º desta lei.

Parágrafo único: Entende-se como equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, aqueles capazes de gerar modificações urbanas profundas na região da cidade onde se implantarem, tais como:

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

hospital, terminais de transportes, shopping Center, centro de ensino e pesquisa e outros que possam ser considerados como tal, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 3º Mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, fica facultado ao empreendedor do Parcelamento Especial de Glebas Urbanas implantar lotes com áreas mínimas de 200,00m², com testada mínima de 8,00 metros, num percentual máximo de 60% do total de lotes a serem privatizados.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber por doação voluntária, a título gratuito, através de escritura pública de doação, as áreas referidas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e as terras atingidas pelo sistema viário municipal.

Art. 5º Enquadram-se nesta lei as áreas a serem ocupadas pelo sistema viário, definidas pelo plano viário do Município e as que foram definidas em Leis Municipais sancionadas até 31 de dezembro de 2008 que estejam em conformidade com a Lei nº 6588, de 20 de agosto de 2008 - Plano Diretor Participativo ou lei que a suceder, na extensão em que forem criadas.

Art. 6º Enquadram-se nesta lei ainda as áreas destinadas à expansão do sistema viário, redes de serviços públicos, como redes elétricas, tubulações de água tratada, esgoto pluvial e sanitário, localizadas em glebas de terras onde não exista sistema viário público.

Art. 7º No caso de doação de parte de imóvel, a escrituração deverá ser acompanhada de planta de levantamento topográfico devidamente anotado no Conselho Regional específico, memorial descritivo da área atingida pelo sistema viário ou rede de serviços públicos a ser doada e memorial descritivo da área remanescente da doação.

Art. 8º O artigo 3º, desta lei, vigorará pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas são aqueles parcelamentos do solo urbano, em glebas com área superior a 22.500 metros quadrados e que integram no seu plano urbanístico geral a aprovação conjunta de uma ou mais forma de parcelamento do solo previstas na Lei Municipal nº 6.587, de 20 de agosto de 2008.

§ 1º Enquadram-se, também, como Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas aqueles que o plano urbanístico seja formado com a composição de mais de uma gleba urbana.

§ 2º A aprovação de planos urbanísticos de Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, observará as normas estabelecidas na legislação de parcelamento do solo vigente, respeitadas as seguintes diretrizes urbanísticas:

I – O plano urbanístico será definido através do parcelamento da totalidade das glebas e as diretrizes urbanísticas específicas, estabelecendo como área de destinação pública, o sistema viário num percentual mínimo de 5% da área total da mesma;

II – O sistema viário a que se refere o inciso I deste artigo, será composto de vias, ciclovias e passeios públicos, conforme estabelecido pela legislação municipal.

III - As áreas destinadas para o sistema viário serão repassadas ao domínio público municipal, ou através de escritura pública de doação ou mediante o registro do parcelamento, se for o caso;

IV – É de responsabilidade exclusiva dos empreendedores a implantação do sistema viário previsto no empreendimento, bem como a execução de outras obras consideradas indispensáveis pelos órgãos técnicos competentes, seguindo o cronograma de implantação de cada etapa do empreendimento;

V – As áreas das vias de acesso e circulação interna de condomínios e loteamentos, que se implantarão nos Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas, quando os mesmos forem aprovados juntamente com parcelamento da gleba, deverão ser considerados como complementares aos 5% previstos no inciso I deste artigo, até atingir um mínimo de áreas de destinação pública de 15%.

Art. 2º Quando os Parcelamentos Especiais de Glebas Urbanas apresentarem a complementação de sua estrutura com a implantação de um ou mais equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, suas áreas serão deduzidas da área total da gleba para efeito de cálculo das áreas de destinação públicas obrigatórias, podendo ser previamente desmembrada nas condições estabelecidas no Art 1º desta lei.

Parágrafo único: Entende-se como equipamentos geradores de desenvolvimento urbano, aqueles capazes de gerar modificações urbanas profundas na região da cidade onde se implantarem, tais como: hospital, terminais de transportes, shopping Center, centro de ensino e pesquisa e outros que possam ser considerados como tal, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 3º Mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, fica facultado ao empreendedor do Parcelamento Especial de Glebas Urbanas implantar lotes com áreas mínimas de 200,00m², com testada mínima de 8,00 metros, num percentual máximo de 60% do total de lotes a serem privatizados.

Art. 4° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber por doação voluntária, a título gratuito, através de escritura pública de doação, as áreas referidas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, e as terras atingidas pelo sistema viário municipal.

Art. 5° Enquadram-se nesta lei as áreas a serem ocupadas pelo sistema viário, definidas pelo plano viário do Município e as que foram definidas em Leis Municipais sancionadas até 31 de dezembro de 2008 que estejam em conformidade com a Lei n° 6588, de 20 de agosto de 2008 - Plano Diretor Participativo ou lei que a suceder, na extensão em que forem criadas.

Art. 6° Enquadram-se nesta lei ainda as áreas destinadas à expansão do sistema viário, redes de serviços públicos, como redes elétricas, tubulações de água tratada, esgoto pluvial e sanitário, localizadas em glebas de terras onde não exista sistema viário público.

Art. 7° No caso de doação de parte de imóvel, a escrituração deverá ser acompanhada de planta de levantamento topográfico devidamente anotado no Conselho Regional específico, memorial descritivo da área atingida pelo sistema viário ou rede de serviços públicos a ser doada e memorial descritivo da área remanescente da doação.

Art. 8º O artigo 3º, desta lei, vigorará pelo prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMSU/SMMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº

PROCESSO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—	✓	
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	10	02	

DATA: 09.07.12

SECRETÁRIO